

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10389e21

Exercício Financeiro de 2020

Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: Antonio Santos Lopes

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

RELATÓRIO / VOTO

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE**, relativas ao exercício de **2020**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente ANTÔNIO SANTOS LOPES**, ingressadas nesta Corte sob **e-tcm nº 10389e21**, para julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa**, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 732/2021** no DOETCM de 26/08/2021. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 1ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Salvador. O exame efetivado após a remessa da

documentação eletrônica anual é traduzido no **Relatório de Contas de Gestão (RGES)**. Os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Após exame realizado com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados declarados no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Pendência de pagamento de multas impostas ao mesmo Gestor das presentes contas, **Sr. Antônio Santos Lopes**;
- b) As relacionadas na Cientificação/Relatório Anual;
- c) Divergência no Fluxo Financeiro:
- d) Não encaminhamento ao crivo da Regional, como devido, de processos administrativos de cancelamento de Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores;
- e) Na remuneração de agentes políticos.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas de natureza formal devidamente detalhadas neste pronunciamento.

Houve apresentação de **esclarecimentos** por parte do Gestor, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta "**Defesa à Notificação Anual da UJ**", com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

É o **relatório**, suficiente para a apresentação do voto a ser submetido a apreciação do Colegiado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidadosamente analisados todos os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e documentos que a acompanham, este Relator acolhe os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente, 2019, contidas no processo TCM nº **07274e20**, da responsabilidade do mesmo Gestor, o **Sr. Antônio Santos Lopes**, foram objeto de pronunciamento desta Corte no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de multa no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais). Tomando em consideração que a mesma teve vencimento no mês de abril de 2021, o fato não incide no mérito destas contas, de 2020. Fica, entretanto, advertido o Gestor que o recolhimento após o prazo devido impõe a correção e atualização do valor, bem assim que o não recolhimento pode vir a ser motivo, por si, de rejeição de contas seguintes e de cobrança judicial por parte do Poder Executivo.

Eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, site <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Através do Edital nº 01/2021, o Presidente do Legislativo informou que as contas estavam à disposição da Comunidade, de acordo com o estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM nº 1.379/18.

Quanto à **Transparência Pública**, o item 8.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao inexpressivo **índice 8,24** (em uma escala de 0 a 10), classificado como **Suficiente**. É importante que o Legislativo esteja permanentemente atento ao **pleno** cumprimento da legislação de regência, em face da gravidade das penalidades previstas para a hipótese contrária.

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 584, de 05/11/2019**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$35.409.000,00** (trinta e cinco milhões quatrocentos e nove mil reais).

Consultados os autos do Executivo insertos no sistema e-TCM e o respectivo Demonstrativo da Despesa Orçamentária, constatou-se que as alterações orçamentárias procedidas, objetivando o ajuste dos valores iniciais as necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no total de **R\$1.262.296,76** (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil duzentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), em decorrência de abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$1.164.296,76, procedidas anulações de dotação no total de

R\$3.853.837,45, e alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa no de R\$98.000,00, de sorte que **restou reduzida a dotação inicial para R\$32.719.459,31**, devidamente contabilizada no Demonstrativo da Despesa Orçamentária do mês de dezembro/2020. A análise do fato será aprofundada quando da apreciação da prestação de contas do Poder Executivo.

Foram encaminhados apenas na defesa final os Decretos n.ºs. 1325/20 e 1391/20, localizados na pasta "Defesa à Notificação da UJ, 41 – Doc. 01", que deveriam compor as contas em sua origem. A apresentação, ainda que tardia, fato que não deve voltar a ocorrer, logra **regularizar os apontamentos respectivos**.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem na dosimetria do valor da pena pecuniária ao final imposta, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas**. Neste sentido, constatamos:

A) Contratação direta por inexigibilidade de Licitação, sem comprovação do atendimento ao disposto no Art. 25, II da Lei Federal 8.666/93 – achado AUD.INEX.GM.001439:

1) 001/2020IN – valor R\$195.000,00 – contratada ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria contábil.

A utilização da figura da inexigibilidade licitatória, necessariamente, deve ser precedida de processo administrativo contendo a comprovação do atendimento aos requisitos impostos legalmente pelo Estatuto das Licitações.

A recente **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**, acrescentou à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) e ao Decreto-Lei nº 9.295/46 (Regulamentação da atividade dos Contabilistas), norma dispendo que **todos os serviços técnico-profissionais prestados por advogados e por contabilistas são singulares**, desde que comprovada a notória especialização.

Portanto, a partir da data de vigência nova norma, restando efetivamente comprovada a **notória especialização** do contratado, seja ele profissional autônomo, seja uma sociedade de advogados ou de contabilistas – cuja aferição decorrerá de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato –, estará caracterizada a hipótese autorizadora da contratação direta realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

B) **Outras irregularidades cadastradas** na Cientificação Anual. Atente a Administração que os processos administrativos devem conter toda a documentação necessária ou legalmente imposta, para exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências para evitar a reincidência nas contas seguintes.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas legais pertinentes e a regulamentação desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.379/18.

As peças contábeis foram firmadas pelo contabilista Sr. Robson Andrade Pestana, CRC BA nº 032176/O-2, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo decorrentes da exigência legal - artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$34.943.385,96** (trinta e quatro milhões, novecentos e quarenta e três mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	133.873,84
Duodécimos	34.943.385,96
Recebimentos Extraorçamentários	4.805.519,36

Total	39.882.779,16
Despesa Orçamentária	32.662.972,91
Pagamentos Extraorçamentários	4.915.742,47
Devolução de Duodécimos	2.247.577,38
Saldo para Exercício Seguinte	56.486,40
Total	39.882.779,16

Havendo a Área Técnica apontado divergência no montante de R\$1.223.650,76 (um milhão, duzentos e vinte e três mil seiscientos e cinquenta reais e setenta e seis centavos) em relação ao fluxo financeiro (item 5.5 do Relatório de Contas De Gestão), somente na defesa final é comprovado haver ocorrido Devolução de Duodécimos ao Executivo no importe de R\$2.247.577,38 (dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), conforme documentos colacionados na pasta "Defesa à Notificação da UJ, 43 – Doc. 03", fato que regulariza a matéria.

De igual sorte, somente na defesa final, quando deveria integrar os autos em sua origem, foi encaminhado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, devidamente firmado pelos membros da Comissão designada pelo Presidente do Legislativo, localizado na pasta "Defesa à Notificação da UJ, 42 – Doc. 02", sanando a falta antes apontada.

É indispensável a adoção de providências objetivando evitar a continuada apresentação tardia de elementos que devem compor as contas em sua origem, evitando a aplicação de penalidades de maior gravidade.

5.2 - RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00

Os autos revelam, ao final do exercício, a existência de saldo nas contas "Bancos e Caixa" no montante de R\$56.486,40 (cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), não recolhido ao Tesouro Municipal, tendo em vista que corresponde ao valor total dos compromissos inscritos em Restos a Pagar em 31 de dezembro do exercício em questão. Houve cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF.

Quanto aos *Cancelamentos de Restos a Pagar* na quantia de R\$23.650,73 (vinte e três mil seiscientos e cinquenta reais e setenta e três centavos), foi encaminhado pelo Gestor, igualmente apenas na defesa final, processo administrativo, localizado na pasta "Defesa à Notificação da UJ, 47/48 – Doc. 05", regularizando a matéria.

Cumpra lembrar que o **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.** Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e o descumprimento compromete o mérito das contas.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas

5.3 PAGAMENTO DE DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$5.750,00** (cinco mil setecentos e cinquenta reais), correspondendo ao percentual de **0,02%** (zero vírgula zero dois por cento) da despesa com pessoal, de R\$28.035.848,24 (vinte e oito milhões, trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), **respeitado o princípio constitucional da razoabilidade.**

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.379/18, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, revela saldo para o *Imobilizado* na ordem de **R\$11.272.377,58** (onze milhões, duzentos e setenta e dois mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a **Bens Móveis** (R\$2.498.487,10), **Bens Imóveis** (R\$9.578.553,74) e **Depreciação** (R\$-804.663,26), em conformidade com o registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão*, do SIGA da Câmara.

As **inconsistências** apontadas na peça técnica, item 5.7, devem ser regularizadas, de imediato, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$34.943.385,93** (trinta e quatro milhões, novecentos e quarenta e três mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$32.719.459,31** (trinta e dois milhões, setecentos e dezenove mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$22.742.073,62** (vinte e dois milhões, setecentos e quarenta e dois mil e setenta e três reais e sessenta e dois centavos) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **65,08%** (sessenta e cinco vírgula zero oito por cento) dos recursos transferidos.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

A **Lei Municipal nº 441/2016**, de 27/09/2016, vigente para a legislatura 2017/2020, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$7.596,67** (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

A análise empreendida pela Área Técnica, identificou ausência dos dados dos subsídios pagos ao Vereador José Reis dos Santos, nos meses de abril a dezembro/2020, bem assim que as informações de subsídios são relativas a apenas 09 (nove) vereadores, quando os eleitos foram 13 (treze). Os esclarecimentos contidos na defesa final e a documentação colacionada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 49 – Doc. 06”, devem ser avaliados pela Área Técnica em confronto com a documentação contida no e-TCM, bem como o disposto no Parecer Normativo 14/2017. Se constatadas irregularidades ou dano ao erário, deve ser lavrado **Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial** para aprofundamento da matéria. Fica advertida a Casa de Leis que situações que tais devem ser esclarecidas ao longo do exercício, e não como ocorrido.

Em face do registrado, deve a Câmara Municipal promover **URGENTE** revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$28.035.848,24** (vinte e oito milhões, trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) correspondendo ao percentual de **5,18%** (cinco vírgula dezoito por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$540.758.278,72** (quinhentos e quarenta milhões, setecentos e cinquenta e oito mil duzentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

8.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza, “*in verbis*”:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

*II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos **180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20**” (grifamos)*

Os registros contidos no exame realizado pela Área Técnica, item 8.1.2 do Relatório de Contas de Gestão (RGES), indicam que **não houve acréscimo** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato. **É regular a matéria.**

8.3 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Somente na defesa final, mais uma vez, quando deveriam compor as contas em sua origem, foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF - (Pasta “*Defesa à Notificação da UJ, 50 a 52 – Doc. 07*”), de sorte que, ao final, resta cumprido, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.379/18.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 30/12/2020, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

As contas revelam, entretanto, que pode e deve o referido sistema ter melhor atuação, com acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do seu titular, inclusive em relação a prestação de contas anual, prestigiada a sua atividade e orientação, de sorte a evitar o cometimento de irregularidades como as apontadas.

10 – TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão, indicando as providências adotadas, cumprido o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi igualmente apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2020.

11. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.379/18

Foi **apresentada** a Declaração dos Bens do Gestor, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM nº 1.379/18.

12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Encontra-se em tramitação Denúncia, autuada sob e-TCM nº 21011e19, pelo que são ressalvadas as apurações e conclusões que vierem a ser alcançadas.

13. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

1. Irregularidades remanescentes da Cientificação/Relatório Anual;
2. Apresentação tardia de documentação, posto que apenas na defesa final, quando deveriam compor as contas em sua origem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, embora com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE**, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, consubstanciadas no processo e-TCM Nº **10389e21**, aplicando-se ao Gestor, Sr. **ANTÔNIO SANTOS LOPES**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$2.000,00** (dois mil reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1.124/05 e **no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão. Reitera-se que o atraso no recolhimento da pena pecuniária impõe a correção e atualização do valor respectivo.**

A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao efetivo recolhimento das cominações impostas, devidamente comprovado.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Sr. Prefeito de **São Francisco do Conde**, a quem compete efetivar a **imediate cobrança da cominação imposta e da mencionada no item 1 deste pronunciamento**, na hipótese do **seu não recolhimento no prazo fixado, de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da aplicação, advertindo-o que a omissão no cumprimento deste dever, além de poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Recomendações ao Titular do Legislativo:

- Devem ser adotadas providências que **evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas, de sorte a evitar eventual comprometimento de contas de exercícios seguintes.**

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Informar a Diretoria de Controle Externo acerca do contido no item 7.3, relativo a subsídios dos vereadores, agilizando-se eventual lavratura de **Termo de Ocorrência, se confirmado dano ao erário;**

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de

Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de novembro de 2021.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 18/11/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10389e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: Antonio Santos Lopes

MPC: Guilherme Costa Macedo

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE, respeitante ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade do **Vereador Antonio Santos Lopes**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE**, relativas ao exercício de **2020**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente ANTÔNIO SANTOS LOPES**, ingressadas nesta Corte sob **e-tcm nº 10389e21**, para julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, **o site do TCM**.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras**, no decorrer

do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 732/2021** no DOETCM de 26/08/2021. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 1ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Salvador. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Relatório de Contas de Gestão (RGES)**. Os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Após exame realizado com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados declarados no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Pendência de pagamento de multas impostas ao mesmo Gestor das presentes contas, **Sr. Antônio Santos Lopes**;
- b) As relacionadas na Cientificação/Relatório Anual;
- c) Divergência no Fluxo Financeiro:
- d) Não encaminhamento ao crivo da Regional, como devido, de processos administrativos de cancelamento de Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores;
- e) Na remuneração de agentes políticos.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas de natureza formal devidamente detalhadas neste pronunciamento.

Houve apresentação de **esclarecimentos** por parte do Gestor, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa**”

à **Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

É o **relatório**, suficiente para a apresentação do voto a ser submetido a apreciação do Colegiado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidadosamente analisados todos os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e documentos que a acompanham, este Relator acolhe os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente, 2019, contidas no processo TCM nº **07274e20**, da responsabilidade do mesmo Gestor, o Sr. Antônio Santos Lopes, foram objeto de pronunciamento desta Corte no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de multa no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais). Tomando em consideração que a mesma teve vencimento no mês de abril de 2021, o fato não incide no mérito destas contas, de 2020. Fica, entretanto, advertido o Gestor que o recolhimento após o prazo devido **impõe a correção e atualização do valor**, bem assim que **o não recolhimento pode vir a ser motivo, por si, de rejeição de contas seguintes e de cobrança judicial por parte do Poder Executivo.**

Eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressaltada a possibilidade de cobrança futura.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, site <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Através do Edital nº 01/2021, o Presidente do Legislativo informou que as contas estavam à disposição da Comunidade, de acordo com o estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM nº 1.379/18.

Quanto à **Transparência Pública**, o item 8.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao inexpressivo **índice 8,24** (em uma escala de 0 a 10), classificado como **Suficiente**. É importante que o Legislativo esteja permanentemente atento ao **pleno** cumprimento da legislação de regência, em face da gravidade das penalidades previstas para a hipótese contrária.

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 584, de 05/11/2019**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$35.409.000,00** (trinta e cinco milhões quatrocentos e nove mil reais).

Consultados os autos do Executivo insertos no sistema e-TCM e o respectivo Demonstrativo da Despesa Orçamentária, constatou-se que as alterações orçamentárias procedidas, objetivando o ajuste dos valores iniciais as necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no total de **R\$1.262.296,76** (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil duzentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), em decorrência de abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$1.164.296,76, procedidas anulações de dotação no total de R\$3.853.837,45, e alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa no de R\$98.000,00, de sorte que **restou reduzida a dotação inicial para R\$32.719.459,31**, devidamente contabilizada no Demonstrativo da Despesa Orçamentária do mês de dezembro/2020. A análise do fato será aprofundada quando da apreciação da prestação de contas do Poder Executivo.

Foram encaminhados apenas na defesa final os Decretos nºs. 1325/20 e 1391/20, localizados na pasta "Defesa à Notificação da UJ, 41 – Doc. 01", que deveriam compor as contas em sua origem. A apresentação, ainda que tardia, fato que não deve voltar a ocorrer, logra **regularizar os apontamentos respectivos**.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem na dosimetria do valor da pena pecuniária ao final imposta, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas.** Neste sentido, constatamos:

A) Contratação direta por inexigibilidade de Licitação, sem comprovação do atendimento ao disposto no Art. 25, II da Lei Federal 8.666/93 – achado AUD.INEX.GM.001439:

1) 001/2020IN – valor R\$195.000,00 – contratada ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria contábil.

A utilização da figura da inexigibilidade licitatória, necessariamente, deve ser precedida de processo administrativo contendo a comprovação do atendimento aos requisitos impostos legalmente pelo Estatuto das Licitações.

A recente **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**, acrescentou à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) e ao Decreto-Lei nº 9.295/46 (Regulamentação da atividade dos Contabilistas), norma dispondo que **todos os serviços técnico-profissionais prestados por advogados e por contabilistas são singulares**, desde que comprovada a notória especialização.

Portanto, a partir da data de vigência nova norma, restando efetivamente comprovada a **notória especialização** do contratado, seja ele profissional autônomo, seja uma sociedade de advogados ou de contabilistas – cuja aferição decorrerá de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato –, estará caracterizada a hipótese autorizadora da contratação direta realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

B) Outras irregularidades cadastradas na Cientificação Anual. Atente a Administração que os processos administrativos devem conter toda a documentação necessária ou legalmente imposta, para exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências para evitar a reincidência nas contas seguintes.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas legais pertinentes e a regulamentação desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.379/18.

As peças contábeis foram firmadas pelo contabilista Sr. Robson Andrade Pestana, CRC BA nº 032176/O-2, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo decorrentes da exigência legal - artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$34.943.385,96** (trinta e quatro milhões, novecentos e quarenta e três mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	133.873,84
Duodécimos	34.943.385,96
Recebimentos Extraorçamentários	4.805.519,36
Total	39.882.779,16
Despesa Orçamentária	32.662.972,91
Pagamentos Extraorçamentários	4.915.742,47
Devolução de Duodécimos	2.247.577,38
Saldo para Exercício Seguinte	56.486,40
Total	39.882.779,16

Havendo a Área Técnica apontado divergência no montante de R\$1.223.650,76 (um milhão, duzentos e vinte e três mil seiscentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos) em relação ao fluxo financeiro (item 5.5 do Relatório de Contas De Gestão), somente na defesa final é comprovado haver ocorrido Devolução de Duodécimos ao Executivo no importe de R\$2.247.577,38 (dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), conforme documentos colacionados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, 43 – Doc. 03”, fato que regulariza a matéria.

De igual sorte, somente na defesa final, quando deveria integrar os autos em sua origem, foi encaminhado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, devidamente firmado pelos membros da Comissão designada pelo Presidente do Legislativo, localizado na pasta “Defesa à Notificação da UJ, 42 – Doc. 02”, sanando a falta antes apontada.

É indispensável a adoção de providências objetivando evitar a continuada apresentação tardia de elementos que devem compor as contas em sua origem, evitando a aplicação de penalidades de maior gravidade.

5.2 - RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00

Os autos revelam, ao final do exercício, a existência de saldo nas contas “Bancos e Caixa” no montante de R\$56.486,40 (cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), não recolhido ao Tesouro Municipal, tendo em vista que corresponde ao valor total dos compromissos inscritos em Restos a Pagar em 31 de dezembro do exercício em questão. Houve cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF.

Quanto aos *Cancelamentos de Restos a Pagar* na quantia de R\$23.650,73 (vinte e três mil seiscentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), foi encaminhado pelo Gestor, igualmente apenas na defesa final, processo administrativo, localizado na pasta “Defesa à Notificação da UJ, 47/48 – Doc. 05”, regularizando a matéria.

Cumprir lembrar que o **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.** Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e o descumprimento compromete o mérito das contas.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas

5.3 PAGAMENTO DE DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$5.750,00** (cinco mil setecentos e cinquenta reais), correspondendo ao percentual de **0,02%** (zero vírgula zero dois por

cento) da despesa com pessoal, de R\$28.035.848,24 (vinte e oito milhões, trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), **respeitado o princípio constitucional da razoabilidade.**

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.379/18, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, revela saldo para o *Imobilizado* na ordem de **R\$11.272.377,58** (onze milhões, duzentos e setenta e dois mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a **Bens Móveis (R\$2.498.487,10)**, **Bens Imóveis (R\$9.578.553,74)** e **Depreciação (R\$-804.663,26)**, em conformidade com o registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão*, do SIGA da Câmara.

As **inconsistências** apontadas na peça técnica, item 5.7, devem ser regularizadas, de imediato, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$34.943.385,93** (trinta e quatro milhões, novecentos e quarenta e três mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$32.719.459,31** (trinta e dois milhões, setecentos e dezenove mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$22.742.073,62** (vinte e dois milhões, setecentos e quarenta e dois mil e setenta e três reais e sessenta e dois centavos) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **65,08%** (sessenta e cinco vírgula zero oito por cento) dos recursos transferidos.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

A **Lei Municipal nº 441/2016**, de 27/09/2016, vigente para a legislatura 2017/2020, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$7.596,67** (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

A análise empreendida pela Área Técnica, identificou ausência dos dados dos subsídios pagos ao Vereador José Reis dos Santos, nos meses de abril a dezembro/2020, bem assim que as informações de subsídios são relativas a apenas 09 (nove) vereadores, quando os eleitos foram 13 (treze). Os esclarecimentos contidos na defesa final e a documentação colacionada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 49 – Doc. 06*”, devem ser avaliados pela Área Técnica em confronto com a documentação contida no e-TCM, bem como o disposto no Parecer Normativo 14/2017. Se constatadas irregularidades ou dano ao erário, deve ser lavrado **Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial** para aprofundamento da matéria. Fica advertida a Casa de Leis que situações que tais devem ser esclarecidas ao longo do exercício, e não como ocorrido.

Em face do registrado, deve a Câmara Municipal promover **URGENTE** revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$28.035.848,24** (vinte e oito milhões, trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) correspondendo ao percentual de **5,18%** (cinco vírgula dezoito por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$540.758.278,72 (quinhentos e quarenta milhões, setecentos e cinquenta e oito mil duzentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

8.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza, “*in verbis*”:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

*II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos **180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20**” (grifamos)*

Os registros contidos no exame realizado pela Área Técnica, item 8.1.2 do Relatório de Contas de Gestão (RGES), indicam que **não houve acréscimo** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato. **É regular a matéria.**

8.3 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Somente na defesa final, mais uma vez, quando deveriam compor as contas em sua origem, foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF - (Pasta “*Defesa à Notificação da UJ, 50 a 52 – Doc. 07*”), de sorte que, ao final, resta cumprido, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal

consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.379/18.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 30/12/2020, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

As contas revelam, entretanto, que pode e deve o referido sistema ter melhor atuação, com acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do seu titular, inclusive em relação a prestação de contas anual, prestigiada a sua atividade e orientação, de sorte a evitar o cometimento de irregularidades como as apontadas.

10 – TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão, indicando as providências adotadas, cumprido o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi igualmente apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2020.

11. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.379/18

Foi **apresentada** a Declaração dos Bens do Gestor, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM nº 1.379/18.

12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Encontra-se em tramitação Denúncia, autuada sob e-TCM nº 21011e19, pelo que são ressalvadas as apurações e conclusões que vierem a ser alcançadas.

13. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

1. Irregularidades remanescentes da Cientificação/Relatório Anual;

2. Apresentação tardia de documentação, posto que apenas na defesa final, quando deveriam compor as contas em sua origem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, embora com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE**, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, consubstanciadas no processo e-TCM Nº **10389e21**, aplicando-se ao Gestor, Sr. **ANTÔNIO SANTOS LOPES**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$2.000,00** (dois mil reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1.124/05 e no prazo de **30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão. Reitera-se que o atraso no recolhimento da pena pecuniária impõe a correção e atualização do valor respectivo.**

A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao efetivo recolhimento das cominações impostas, devidamente comprovado.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Sr. Prefeito de **São Francisco do Conde**, a quem compete efetivar a **imediate cobrança da cominação**

imposta e da mencionada no item 1 deste pronunciamento, na hipótese do seu não recolhimento no prazo fixado, de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da aplicação, advertindo-o que a omissão no cumprimento deste dever, além de poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomendações ao Titular do Legislativo:

- Devem ser adotadas providências que evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas, de sorte a evitar eventual comprometimento de contas de exercícios seguintes.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Informar a Diretoria de Controle Externo acerca do contido no item 7.3, relativo a subsídios dos vereadores, agilizando-se eventual lavratura de **Termo de Ocorrência**, se confirmado dano ao erário;

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 10 de novembro de 2021.

Cons. Ronaldo Sant'anna
Presidente em Exercício

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10389e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: Antonio Santos Lopes

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, e:

Considerando a ocorrência de irregularidades da responsabilidade do **Sr. ANTÔNIO SANTOS LOPES**, Presidente da **Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE**, durante o exercício financeiro de 2020, devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM nº **10389e21**, sem que tivessem sido satisfatoriamente justificadas ou sanadas;

Considerando que ditas irregularidades atentam contra a norma constitucional e legal e contrariam princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do art. 71, e seus incisos, da Lei Complementar n.º 06/91;

RESOLVE:

Imputar ao **Sr. ANTÔNIO SANTOS LOPES**, Presidente da **Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar nº 06/91, **multa no valor de R\$2.000,00** (dois mil reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1.124/05 e no prazo de **30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão**.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Sr. Prefeito de **São Francisco do Conde**, a quem compete efetivar a **imediata cobrança da cominação imposta e da mencionada no item 1 deste pronunciamento**, na hipótese do **seu não recolhimento no prazo fixado, de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da aplicação**, advertindo-o que a omissão no cumprimento deste dever, além de poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 10 de novembro de 2021.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente em Exercício

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.